CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 02282 / 97

ABERTURA: 18/12/97 HORA: 21:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 34/97

HISTORICO:

Dispoe sobre o regime e o criterio de outorga de concessao para explora
da prestacao de servicos publicos relativos ao Sistema de Transporte Co
tivo, e concessao de obras publicas vinculadas ao sistema de transporte
Municipio de Braganca Paulista e da providencias correlatas.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

P/arquivo com 69 folhas

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 02
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34/97

Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - Das Disposições Preliminares

Artigo 1°. - Esta Lei estabelece o regime e regula o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos e concessão de obras públicas, referentes aos serviços de transporte coletivo no Município de Bragança Paulista, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, pelas demais disposições legais pertinentes a matéria, pelas condições estipuladas nos contratos, na presente Lei, e, no que couber, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, e na Lei Federal n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995 e suas alterações.

Artigo 2º. - Considera-se "Transporte Coletivo Regular" o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano, suburbano e rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual.

Artigo 3º. - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo" o serviço prestado, mediante contrato de prestação de serviço por escrito,

tendo por objetivo o transporte específico de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados, estudantes, dirigentes de empresas e congêneres, por prazo determinado ou número de viagens, inserido na área territorial do Município, explicitando as respectivas origens e destinos.

Artigo 4º. - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Eventual" o serviço prestado, mediante contrato escrito de prestação de serviço, para uma viagem, no âmbito da área territorial do Município.

Artigo 5º. - A prestação de serviços de transportes coletivo regular de passageiros e sob regime de fretamento no Município será processada na forma estabelecida nesta Lei, e objetivará o desenvolvimento harmônico de tais serviços em favor do interesse coletivo.

Parágrafo único - As normas contidas na presente Lei aplicam-se, no que couber, ao transporte particular, mediante utilização de veículos próprios.

Artigo 6º. - Observado o disposto na presente Lei, no que couber, a prestação de serviços de transporte coletivo sob regime de fretamento será efetuada mediante registro específico no setor competente da Municipalidade, que expedirá o certificado de autorização para a operação.

Parágrafo 1º - O registro para a prestação do serviço mencionado no "caput" deste artigo será permitido sempre a título precário, sendo ele pessoal e intransferível, mediante o pagamento dos tributos previstos em Lei e terá validade pelo prazo máximo e renovável de 01 (um) ano, podendo a qualquer tempo, ter sua renovação exigida ou ser revogado, desde que verificada a inobservância das normas legais pertinentes a matéria, o mau uso do veículo ou do equipamento definido ou o desvirtuamento da atividade autorizada, a critério da autoridade competente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 04

Parágrafo 2º - O registro de que trata o parágrafo anterior poderá ser cassado a qualquer tempo, se a empresa não renovar em época própria, quando exigida for a renovação ou por outro motivo de interesse público, a critério da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Observadas as disposições mencionadas no "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras exigências cabíveis à espécie, não será concedido o registro, nem tampouco renovada a autorização para os interessados que:

I. Não apresentem certificado de aprovação dos veículos na inspeção periódica de níveis de emissão de gases poluentes e ruídos;

II. Não apresentem os veículos devidamente conservados;

III. Não apresentem certidão negativa de débitos de tributos municipais expedida a menos de 90 (noventa) dias da data da renovação da autorização ou do pedido do registro;

IV. Não apresentem contrato de prestação de serviços por escrito, conforme disposto nos artigos 3°. e 4°..

Parágrafo 4º - Os condutores autônomos, que sejam proprietários de um só veículo, serão autorizados a operar fretamento, desde que devidamente registrados no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 5º - As empresas ou os condutores não registrados nos termos desta Lei e que executarem os serviços referidos, terão seus veículos, equipamentos ou objetos apreendidos, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no regulamento específico.

Artigo 7º. - As empresas que operam serviço de transporte sob regime de fretamento com veículo próprio, terão, a contar da data da publicação do regulamento respectivo:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 05

a) Prazo de 30 (trinta) dias para o registro previsto;

b) Prazo de 60 (sessenta)dias para atender as demais exigências de caráter operacional.

Artigo 8º. - As operadoras dos serviços de transportes citadas nos artigos anteriores, deverão manter os veículos e equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

Artigo 9º. - As concessões, de que tratam as disposições desta Lei, serão outorgadas através de contrato decorrente de procedimento licitatório, observados os critérios previstos para a modalidade de concorrência pública, mediante contrapartida financeira, se for o caso, conforme o que estabelecer as cláusulas editalícias e de acordo com o peculiar interesse do Município.

Parágrafo Único - Ressalvadas as disposições em contrário, as concessões de serviços públicos de que trata o "caput" deste artigo terão caráter oneroso e seu valor não poderá ser inferior àquele que deverá constar, compulsoriamente, no Edital de licitação de cada caso isolado.

Artigo 10°. - Os interessados nos termos do Edital de licitação, de que trata o artigo precedente, apresentarão suas propostas e dentre essas, por critérios objetivos, a Municipalidade escolherá a que lhe for mais vantajosa.

Artigo 11 - O eventual pagamento de remuneração pela concessão outorgada deverá ser feito na forma que determinar o contrato respectivo, e, o atraso não justificado por mais de 30 (trinta) dias acarretará a revogação da concessão.

Artigo 12 - As disposições constantes desta Lei têm por objetivo:

I - Viabilizar a recomposição e organização do sistema de utilização de serviços, instalações, equipamentos e veículos abrangidos pelo transporte coletivo municipal na região urbana, suburbana e rural, atingidas pelo maior

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 06
a)

fluxo de usuários, visando o estabelecimento de um sistema de transporte compatível e adequado com a demanda;

II - Criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento, segurança, asseio, higiene e conforto dos usuários dos serviços públicos municipais, ampliando a possibilidade da comunidade e dos demais interessados exercerem seu direito de cidadania, seu acesso ao trabalho, à educação, à saúde, e suas atividades de lazer, de recreação, de esportes, de turismo, de diversão, e outros;

III - Contribuir para o aumento da competitividade na exploração dos serviços e das atividades econômicas;

IV - Modernização tecnológica.

II - Do Objeto da Concessão

Artigo 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, a outorga de concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, especialmente no inciso IX do artigo 7°. e no artigo 94.

Parágrafo único - Os de serviços de transporte coletivo, de que trata o "caput" deste artigo, serão por meio de auto-ônibus e micro-ônibus, cuja outorga da concessão deverá ser feita para toda a área física do Município, de conformidade com as linhas que venham a ser estipuladas no ato convocatório da Licitação por Concorrência Pública, assim como daquelas que venham a ser criadas futuramente, considerando-se preferencialmente a melhor proposta técnica e a melhor oferta de pagamento pela outorga.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 07

Artigo 14 - O prazo da outorga de concessão para os serviços de transporte coletivo regular de passageiros será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, no máximo por uma única vez.

Artigo 15 - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexados ou restituídos ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nele edificados, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

III - Do Processo Licitatório

Artigo 16 - O processo licitatório para a outorga da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros respeitará a modalidade de Concorrência Pública, considerando-se, para efeito de julgamento, a proposta mais vantajosa pela combinação da melhor proposta técnica e da melhor oferta de pagamento pela outorga, conforme disposto nesta Lei.

Artigo 17 - No edital de licitação que objetivar a concessão de que trata a presente Lei, além das exigências previstas na legislação competente e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

I. O objeto da licitação;

II. O prazo de concessão;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 08

III. As garantias para participação na licitação;

IV. O critério para habilitação dos licitantes e julgamento das propostas;

V. Os recursos admissíveis, e as informações sobre a licitação;

VI. Que a contratada obriga-se a implantar, executar e operar todos os serviços, instalações e atividades necessárias à adequada execução do objeto da concessão, inclusive aquelas previstas no sistema de transporte e outros itens descritos nesta Lei;

VII. Que a contratada obriga-se a parar para embarque e desembarque dos usuários, unicamente nos pontos indicados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal;

VIII. Que a contratada deverá implantar, no Município de Bragança Paulista, instalações e espaços suficientes para a adequada manutenção e abrigo de seus veículos, no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato;

IX. Que havendo notória demanda de passageiros, mediante solicitação do Poder Concedente, a concessionária obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da notificação, a instalar nos pontos das linhas de ônibus existentes, abrigos de proteção aos usuários, onde não houver, nos moldes a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal, e, em igual sentido, nos pontos a serem implantados por necessidade das linhas existentes ou a serem implantadas, contando o prazo a partir da colocação oficial de cada ponto, desde que seja comprovada a real necessidade da instalação de cada abrigo, em processo administrativo devidamente fundamentado pela autoridade competente, limitando-se estas instalações a, no máximo, 5 (cinco) abrigos ao ano;

X. Que, sempre que for conveniente ao interesse público, o Poder Executivo poderá determinar novas linhas;

XI. Que a concessionária deverá manter os coletivos em bom estado de conservação e higiene, ficando a critério do Poder Executivo a fiscalização;

XII. Que todos os acidentes que vierem a ocorrer com os coletivos ou por eles provocados, serão de única e inteira responsabilidade da concessionária e de condutores, a sua solução junto a parte contrária;

XIII. Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Parágrafo único - A infringência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos acima, permitirá à Municipalidade rescindir o contrato firmado, se a devida notificação para atendimento não for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 - À vencedora do processo licitatório fica assegurada a exclusividade na operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiros, urbano, suburbano e rural, no Município, sendo-lhe adjudicadas as linhas já existentes, as eventualmente criadas pelo ato convocatório da licitação, e as que posteriormente vierem a ser implantadas.

IV - Do Sistema de Transporte

Artigo 19 - A operadora da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros deve, obrigatoriamente, implantar e manter juntamente com a Prefeitura Municipal, no que couber, o sistema de integração itinerante, sendo este, aquele que possibilite que o usuário seja transportado para qualquer localidade da área urbana do Município pagando apenas a tarifa estipulada.

Parágrafo Único - A concessionária, dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros, ficará obrigada a construir e a manter pelo menos 2 mini terminais de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 10

ônibus além dos abrigos apropriados nos pontos de ônibus previstos, no mínimo, na presente Lei, por sua conta e risco, que possibilitem a integração acima citada, conforme as necessidades de demanda dos serviços.

Artigo 20 - Nos terminais e nos pontos de ônibus, assim como na parte interna e externa dos auto-ônibus e micro-ônibus, será permitida a afixação de cartazes ou outra forma cabível de propaganda de natureza comercial, vedada expressamente a propaganda política.

Parágrafo Único - A remuneração financeira auferida pela venda dos espaços e materiais publicitários, previstos no "caput" deste artigo, será de direito pertencente a empresa concessionária, que deduzirá tais remunerações dos investimentos em obras e instalações.

Artigo 21 - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", além dos veículos normalmente em tráfego, se obriga a ter reserva técnica correspondente à, no mínimo, 10% (dez inteiros por cento) de sua frota atualizada, garantindo que o serviço possa ser mantido e operado sem supressão de viagens.

Parágrafo único - Na operação do "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", os veículos deverão afixar letreiro com a indicação da linha operada.

Artigo 22 - Fica terminantemente vedada a prática de tabagismo no interior dos veículos que executam prestação de serviços de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", ficando a operadora do serviço obrigada a fixar em local visível, no interior de seus veículos, os avisos contendo a seguinte frase: "É PROIBIDO FUMAR".

Artigo 23 - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" fica obrigada a transportar gratuitamente pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante prévio cadastramento e expedição de cartão de identificação, na forma das disposições regulamentares.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 11

Artigo 24 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, por decreto, sistemas de transporte coletivo integrado, assim como, tantas quantas linhas forem necessárias, desde que comprovadas suas viabilidades e interesse da comunidade, incorporando-se os sistemas e as novas linhas ao contrato de concessão conforme disposto na presente Lei.

Artigo 25 - Quanto à execução da presente Lei, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, de conformidade com as peculiaridades de cada caso isolado, caberá à Prefeitura, quando não expresso no contrato de concessão:

2I. Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

II. Estabelecer e viabilizar, quando necessário, os locais do Município, com indicação das vias e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência dos serviços, para implantação de instalações ou equipamentos pertinentes ao transporte coletivo;

III. Estabelecer em conjunto com a concessionária, quando necessário, os tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e projetos;

IV. Examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra ser executada pela concessionária;

VI. Fiscalizar as obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações fornecidas, assim como recebê-las e atestar sua conclusão.

Artigo 26 - Fica assegurado à Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, o direito de livre acesso aos veículos e instalações operacionais da concessionária no Município, visando a garantia de fiscalização do cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão pela autoridade competente da Municipalidade.

V - Dos Encargos da Concessionária

Artigo 27 - Constituem encargos e obrigações da concessionária:

I - As disposições pertinentes para atender as condições do Sistema de Transporte, previsto na presente Lei;

II - As disposições pertinentes expressas no edital de licitação;

III - Durante o período de concessão manter em serviço ônibus tipo urbano, com idade média da frota em operação no serviço objeto desta licitação de no máximo 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação e em bom estado de conservação, e devidamente padronizados conforme normas dos órgãos competentes da Prefeitura;

IV. Que a concessionária deverá manter o número de ônibus suficiente à atender a demanda de cada setor da Cidade, de forma que os usuários não viagem em situação de anormalidade, garantindo-lhes o conforto estabelecido nas normas técnicas do fabricante do equipamento utilizado, e ainda, que os usuários sejam respeitados diuturnamente;

V - Prestar serviços adequados aos usuários;

VI - Cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - Submeter-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura facilitando a ação e cumprimento das determinações legais;

VIII - Fornecer à contratante, quando solicitado, dados e informações detalhadas sobre o movimento de passageiros transportados;

IX - Divulgar nos órgãos de imprensa de circulação e ou audiência no Município, sempre que solicitado pelo Município, informativo de esclarecimento sobre os serviços de transportes de interesse dos usuários.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 13

VI - Dos Encargos do Poder Concedente

Artigo 28 - Constituem encargos e obrigações do poder concedente:

I - Fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma contratual;

V - Extinguir a concessão nos casos previstos em lei, e no contrato;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários;

VIII - Sugerir novas providências visando a melhoria e fiel execução da concessão

VII - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 29 - Constituem direitos e obrigações dos usuários:

I - Os incisos de " I " a " VI " do art. 7º da lei federal n.º 8.987/95;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 14

II - Solicitar a parada de ônibus fora do ponto e em lugar que melhor lhe aprouver após às 23:00 horas, desde que no itinerário normal;

III - Obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres sobre a licitação ou à concessão;

VIII - Dos Custos, Remunerações e Tarifas

Artigo 30 - A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros será remunerada mediante pagamento efetuado pelos usuários, na forma de tarifa, fixada e reajustada, quando necessária, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único - Ao fixar e reajustar os valores de que dispõe o "caput" deste artigo, deverá ser considerado, através de planilha de cálculo de custos adequada:

I. Os salários dos empregados da categoria e os respectivos encargos sociais;

II. O preço do combustível e dos lubrificantes;

III. Os impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie que recaiam sobre o patrimônio ou atividade da concessionária;

IV. A justa remuneração do capital, inclusive relativo aos investimentos em obras e instalações;

V. A depreciação dos bens móveis e imóveis, inclusive instalações, veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

VI. Os melhoramentos e a expansão do serviço concedido;

VII. O custo da Administração, que não será superior à 10% (dez inteiro por cento) dos custos operacionais diretos e indiretos relativos aos serviços prestados;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 15

VIII. O equilíbrio econômico financeiro do contrato;

IX. Outros custos operacionais, desde que previamente reconhecidos pela Municipalidade.

2 Artigo 31 - As tarifas serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) para os estudantes do Ensino Fundamental e Médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante os dias letivos do período escolar.

IX - Das Penalidades

Artigo 32 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desentendimento do disposto na presente Lei e nas demais normas legais, contratuais e regulamentares vigentes ou a serem editadas, inclusive pelo descumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - No caso de descumprimento do contrato de concessão pelo poder concedente, poderá ele ser rescindido mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços e atividades objeto da concessão, não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado, podendo a Prefeitura Municipal intervir na operação do serviço ou da atividade, assumindo-o totalmente ou parcialmente, para restabelecer a regular e eficiente prestação do serviço ou atividade pelo prazo mínimo necessário.

Artigo 33 - Constituirá causa para declaração de caducidade da concessão a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 16

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto à concessionária, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

Parágrafo 2º - Não acolhida a defesa, a Prefeitura declarará, por Decreto, a caducidade da concessão, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial ficando caracterizado nesta hipótese esbulho possessório, se for o caso.

Parágrafo 3º - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime a concessionária de arcar com eventuais perdas e danos, nem a exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Artigo 34 - A Prefeitura poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público encampar o serviço concedido, mediante lei autorizativa especifica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Artigo 35 - A concessão será declarada extinta pelo Executivo Municipal no caso de descumprimento das obrigações que a motivaram e à ela vinculadas.

X - Das Disposições Finais

Artigo 36 - Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, sem prejuízo do disposto nesta lei, a seu exclusivo critério, prorrogar a concessão atualmente em vigor, por período igual ao necessário para realização do processo licitatório e contratação da nova concessão, ou, nos demais casos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando proteger a qualidade do atendimento aos usuários a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 17

custos adequados e garantir a indenização e a amortização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, assim como incentivar a continuidade, a atualidade, a regularidade, a segurança, a generalidade, a cortesia na sua prestação, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência operacional da prestação de serviços concedidos.

Parágrafo 1°. - A prorrogação somente será concedida se o processo for devidamente fundamentado com os requisitos de que trata o "caput" deste artigo, porém, a concessão não será renovada se a empresa interessada estiver em débito decorrente de multas impostas nos termos da Legislação Municipal vigente, inclusive os débitos de origem tributária devidos ao Município, desde que transitado em julgado o procedimento executivo.

Parágrafo 2º - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente for contemplada com o disposto no caput deste artigo, fica obrigada a conceder, nas vendas de passes mensais, desconto de até 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço da tarifa para estudantes do Ensino Fundamental e Médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante dias letivos do período escolar.

Parágrafo 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente, a empresa poderá exigir certidão ou declaração do diretor do estabelecimento escolar em que estiver matriculado o estudante.

Artigo 37 - Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Município, mediante despacho fundamentado no processo respectivo, com a devida observância das normas constitucionais, das normas gerais pertinentes à matéria e dos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, o princípio da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - A garantia de direito dos usuários dos serviços eventualmente concedidos, em razão desta lei, será observada na conformidade com o disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da aplicação do mandamento estatuído no Código que estabelece as normas de proteção de defesa do consumidor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 18

Artigo 38 - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das licitantes para execução das obras, serviços e melhoramento pelo sistema de concessão no Município.

Artigo 39 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais n. 1.553 de 06 de outubro de 1.977 e n. 2.222 de 23 de dezembro de 1.987.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 19
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 18/12/97
AS 21h00 HS
DEA:

Em 28 de novembro de 1997.

Ofício

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao Sistema de Transporte no Município de Bragança Paulista, e dá outras providências.

Dentre as várias áreas de atuação pública, o transporte coletivo tem fundamental importância no contexto do desenvolvimento municipal. O transporte de trabalhadores, de estudantes, de pessoas em suas diversas atividades, inclusive o lazer e o turismo, além daquelas vinculadas a serviços emergenciais, dependem da adequada estruturação e operação do Sistema de Transporte Coletivo. Tais serviços também podem colaborar na melhor ordenação dos espaços urbanos, permitindo o uso adequado e racional do sistema viário priorizado e hierarquizado.

O projeto de Lei ora encaminhado a essa Egrégia Câmara Municipal fornece também as diretrizes para um sistema de transporte mais moderno e atual, seguindo as tendências dos principais centros urbanos mundiais, em que cada vez mais o coletivo supera o particular. Como conseqüência, espera-se reduzir o tempo total de viagem, maior fluidez no fluxo de tráfego, menor poluição ambiental e a possibilidade de investimentos mais eficazes e eficientes nas obras viárias.

É notória a preocupação de urbanistas do mundo todo com a qualidade desse tipo de serviço, considerando-se que atualmente o automóvel é quase um "cidadão", dado o volume de investimentos necessários no sistema viário e seus subprodutos.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000 VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 20

Ao par das tendências contemporâneas, estamos estudando um sistema de transporte coletivo de i tinerários integrados, apenas com o pagamento da tarifa. Tais estudos apontam para a implantação de uma linha mestra integrando a região norte com a região sul da área urbana municipal, prevendo a implantação nesta linha de três mini-terminais de integração para ônibus urbanos. Conectadas a esta linha mestra, somarão duas ou três linhas complementares com abrigos especiais, facilitando o sistema de integração. Finalmente, linhas secundárias locais completarão o sistema abrangendo todos os pontos da área urbana.

O sistema de i tinerários integrados deverá assim permitir ao passageiro fácil acesso a qualquer localidade do Município, especialmente dentro da área urbana, com o menor custo possível de transporte, tendo garantida a qualidade adequada dos serviços.

O prazo para implantação do Sistema de Transporte Coletivo proposto deverá ser compatível com as necessidades e possibilidades da própria implantação do sistema, obras e instalações, permitindo transição gradual do sistema atual para o proposto, facilitando também a adaptação aos usos e costumes da população. Como conseqüência, o prazo de concessão está previsto em 15 (quinze) anos, prorrogável por até, no máximo, igual período, seguindo, os padrões do Governo Federal estabelecidos através do artigo 10 do Decreto Federal nº 952, de 7 de outubro de 1993, perfeitamente adequado aos artigos 5º e 18 da Lei Federal nº 8.987/95.

Pelo projeto de Lei Complementar em questão, também estão contemplados os direitos e obrigações do poder concedente, da futura concessionária e dos usuários, mantidos os benefícios hoje em vigor com relação aos idosos e estudantes.

Dentre as normas que regem o processo de concessão, o projeto de Lei impõe a execução de procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, privilegiando a melhor proposta técnica e a maior oferta financeira pela outorga da concessão, respeitando as premissas da legislação federal, notadamente as Leis n. 8.666/93 e n. 8.987/95, assim como suas alterações.

Farão parte do processo licitatório os estudos técnicos e econômicos necessários para demonstrar a viabilidade da concessão, atendendo aos dispositivos legais. Também será realizada uma apresentação pública sobre o Sistema de Transporte Coletivo e o processo de concessão, visando, de forma democrática, participar a população do planejamento municipal.

Pelo exposto, Senhor Presidente, acredito que ficou clara a importância do projeto de Lei Complementar ora encaminhado à Câmara Municipal, assim

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2222/97
Fls. 21

como a necessidade do rápido andamento dos procedimentos legislativos, tendo em vista não só a implantação do sistema proposto, mas também a continuidade dos serviços de transporte coletivo, visto que o prazo da atual concessão está se esgotando. Esclareço ainda que este Projeto de Lei Complementar somente agora está sendo encaminhado, em vista dos exaustivos estudos acurados realizados pela minha assessoria, levantando a legislação pertinente à matéria e demais aspectos de extrema relevância.

Certo de ter atendido às principais questões sobre o assunto, conto, mais uma vez, com a valiosa colaboração da Câmara Municipal de Bragança Paulista na aprovação do incluso projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
BRAGANÇA PAULISTA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Em 18 de dezembro de 1997.

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 18/12/97
ÀS 21h00 HS
DEA:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 22
a)

Ofício CM-434/97

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, apraz-me solicitar de Vossa Excelência a convocação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para apreciação e aprovação dos seguintes projetos de leis:

Projeto de lei complementar, acompanhado pelo ofício CM-435/97, dispondo sobre a alteração na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dá outras providências;

Projeto de lei complementar, acompanhado pelo ofício CM-436/97, dispondo sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá providências correlatadas;

Projeto de lei, acompanhado pelo ofício CM-437/97, que estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária e dá outras providências.

Projeto de lei complementar, acompanhado pelo ofício 438/97, que dispõe sobre a aprovação da "Planta Genérica de Valores" de Terrenos e Prédios, para efeito de tributação dos Imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário e dá outras providências.

Convicto de que o ilustre Presidente tomará as medidas necessárias para convocação das sessões extraordinárias nos prazos legais, apresento, na oportunidade, os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000 VOCÊ É A PRIORIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2242/97
Fls. 23
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 34/97 - dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá outras providências correlatas.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor
(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano
(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2292/97
Fls. 24
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/97 - dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no município de Bragança Paulista e dá outras providências.

1. Quanto à legalidade, nada a opor.

2. Quanto ao mérito, há necessidade de a Câmara Municipal autorizar o senhor Prefeito a abrir edital para concessão de serviço de transporte coletivo. Depois de diversos debates foram confeccionadas emendas nas quais melhores condições são oferecidas ao Município e aos usuários do transporte coletivo.

3. Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 25
a)

ref. projeto de lei complementar nº 34/97

Relator: Paulo MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

PARECER DO RELATOR

O projeto tem na sua intenção maior abrir a licitação para exploração e prestação de serviços públicos relativos ao sistema e transporte coletivo.

A concessão anterior, de 20 anos, terá seu vencimento no mês de janeiro de 1998, justificando portanto a sua urgência.

O projeto adequa a concessão à nova realidade do município, preocupando-se com a integração, com os pontos de ônibus, com os terminais urbanos, entre outros.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997.

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

De acordo

Adilson Leitão Xavier

De acordo

Nicola Cortez

Paulo Miguel Zenorini

Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2292/97
Fls. 26
a)

Ref.: PLC - 34/97 - Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para a exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá outras providências.

EMENDA 01 - MODIFICATIVA

O artigo 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo" o serviço prestado, mediante contrato de prestação de serviço por escrito, com empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados ou dirigentes da empresa, estudantes, por prazo determinado ou número de viagens, inserido na área territorial do Município, explicitando as respectivas origens e destinos."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

Arnaldo de Carvalho Pinto

Paulo Miguel Zenorini

Nelson Shinobu Sasahara

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Mário Rizzardo

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2272/97
Fls. 27
a)

J U S T I F I C A T I V A

Dado o volume do investimento que se exigirá da licitante vencedora, no caso de exploração do serviço de "Transporte Coletivo Regular" de passageiros do Município, há necessidade de se situar bem a maneira que deve ser operado o serviço de "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo" a fim de que não haja invasão de área de atuação ou se pleiteie direitos inexistentes.

Os autores.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2242/97
Fls. 24
a)

Ref.: PLC - 34/97 - Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá outras providências.

EMENDA 02 - MODIFICATIVA

O artigo 14 do presente projeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - O prazo da outorga de concessão para os serviços de transporte coletivo regular de passageiros será de 20 (vinte anos)."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Vereador - PL

Paulo Miguel Zenorini

Ito. Nelson Shinobu Sasahara

Adilson Leitão Xavier

Benedito Aparecido de Carvalho

Arnaldo de Carvalho Pinto

Marco Antonio Marcolino

João Afonso Sólis

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 924/97
Fls. 29
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por finalidade estabelecer um período limite para a duração da concessão.

Os autores.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2261/97
Fls. 30
a)

Ref.: PLC -34/97 - Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá outras providências.

EMENDA 03 - SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 23 as expressões " mediante prévio cadastramento e expedição de cartão de identificação", passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" fica obrigada a transportar gratuitamente pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na forma das disposições regulamentares."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador -

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Marco Antonio Marcolino

Marcus Vinicius Valle Júnior

João Soares Souza Lima

Nicola Cortez

Nelson Shinobu Sasahara

Luiz Carlos Ferreira

Mário Rizzardo

Adilson Leitão Xavier

Fábio de Assis Livreri

João Afonso Sólis

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22/12/97

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 31
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa proporcionar às pessoas de mais de sessenta e cinco anos de idade, o transporte gratuito sem maiores formalidades que poderiam inibir a possibilidade de usufruir desse benefício.

Os autores.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 34/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 22/12/97 NA 29ª SESSÃO extraord. 97

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) maioria simples
( ) maioria absoluta
(X) dois terços

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 32
a)

	1ª VOTAÇÃO Em 22/12/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 19 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2292/97
Fls. 33
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 34/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 22/12/97 na 30ª SESSÃO extraord. 97

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
( ) maioria absoluta
(X) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 22/12/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 19 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 34
a)

(NOVA REDAÇÃO)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/97

Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

I - Das Disposições Preliminares

Artigo 1° - Esta lei complementar estabelece o regime e regula o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos e concessão de obras públicas referentes aos serviços de transporte coletivo no Município de Bragança Paulista, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, pelas demais disposições legais pertinentes à matéria, pelas condições estipuladas nos contratos, na presente lei complementar e, no que couber, na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Artigo 2º - Considera-se "Transporte Coletivo Regular" o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano, suburbano e rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/12
Fls. 35
a)

Artigo 3º - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo" o serviço prestado, mediante contrato de prestação de serviço por escrito, com empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados ou dirigentes da empresa, estudantes, por prazo determinado ou número de viagens, inserido na área territorial do município, explicitando as respectivas origens e destinos. ***(EMENDA Nº 01)***

Artigo 4º - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Eventual" o serviço prestado, mediante contrato escrito de prestação de serviço, para uma viagem, no âmbito da área territorial do Município.

Artigo 5º - A prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros e sob regime de fretamento no Município será processada na forma estabelecida nesta lei complementar, e objetivará o desenvolvimento harmônico de tais serviços em favor do interesse coletivo.

Parágrafo único - As normas contidas na presente lei complementar aplicam-se, no que couber, ao transporte particular, mediante utilização de veículos próprios.

Artigo 6º - Observado o disposto na presente lei complementar, no que couber, a prestação de serviços de transporte coletivo sob regime de fretamento será efetuada mediante registro específico no setor competente da Municipalidade, que expedirá o certificado de autorização para a operação.

Parágrafo 1º - O registro para a prestação do serviço mencionado no *caput* deste artigo será permitido sempre a título precário, sendo ele pessoal e intransferível, mediante o pagamento dos tributos previstos em lei e terá validade pelo prazo máximo e renovável de 01 (um) ano, podendo, a qualquer tempo, ter sua renovação exigida ou ser revogado, desde que verificada a inobservância das normas legais pertinentes à matéria, o mau uso do veículo ou do equipamento definido ou o desvirtuamento da atividade autorizada, a critério da autoridade competente;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 36
a)

Parágrafo 2º - O registro de que trata o parágrafo anterior poderá ser cassado a qualquer tempo, se a empresa não renovar em época própria, quando exigida for a renovação ou por outro motivo de interesse público, a critério da autoridade competente;

Parágrafo 3º - Observadas as disposições mencionadas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras exigências cabíveis à espécie, não será concedido o registro, nem tampouco renovada a autorização para os interessados que:

I. não apresentem certificado de aprovação dos veículos na inspeção periódica de níveis de emissão de gases poluentes e ruídos;

II. não apresentem os veículos devidamente conservados;

III. não apresentem certidão negativa de débitos de tributos municipais expedida a menos de 90 (noventa) dias da data da renovação da autorização ou do pedido do registro;

IV. não apresentem contrato de prestação de serviços por escrito, conforme disposto nos artigos 3° e 4°.

Parágrafo 4º - Os condutores autônomos, que sejam proprietários de um só veículo, serão autorizados a operar fretamento, desde que devidamente registrados no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 5º - As empresas ou os condutores não registrados nos termos desta lei complementar, e que executarem os serviços referidos, terão seus veículos, equipamentos ou objetos apreendidos, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no regulamento específico.

Artigo 7º - As empresas que operam serviço de transporte sob regime de fretamento com veículo próprio terão, a contar da data da publicação do regulamento respectivo:

a) prazo de 30 (trinta) dias para o registro previsto;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 22.821/97
Fls. 37
a)

b) prazo de 60 (sessenta) dias para atender às demais exigências de caráter operacional.

Artigo 8° - As operadoras dos serviços de transportes citadas nos artigos anteriores deverão manter os veículos e equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

Artigo 9º - As concessões, de que tratam as disposições desta lei complementar, serão outorgadas através de contrato decorrente de procedimento licitatório, observados os critérios previstos para a modalidade de concorrência pública, mediante contrapartida financeira, se for o caso, conforme o que estabelecer as cláusulas editalícias e de acordo com o peculiar interesse do Município.

Parágrafo Único - Ressalvadas as disposições em contrário, as concessões de serviços públicos de que trata o *caput* deste artigo terão caráter oneroso e seu valor não poderá ser inferior àquele que deverá constar, compulsoriamente, no edital de licitação de cada caso isolado.

Artigo 10 - Os interessados nos termos do edital de licitação de que trata o artigo precedente apresentarão suas propostas e, dentre essas, por critérios objetivos, a Municipalidade escolherá a que lhe for mais vantajosa.

Artigo 11 - O eventual pagamento de remuneração pela concessão outorgada deverá ser feito na forma que determinar o contrato respectivo, e, o atraso não justificado por mais de 30 (trinta) dias acarretará a revogação da concessão.

Artigo 12 - As disposições constantes desta lei complementar têm por objetivo:

I - viabilizar a recomposição e organização do sistema de utilização de serviços, instalações, equipamentos e veículos abrangidos pelo transporte coletivo municipal na região urbana, suburbana e rural, atingidas pelo maior fluxo de usuários, visando ao estabelecimento de um sistema de transporte compatível e adequado com a demanda;

II - criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento, segurança, asseio, higiene e conforto dos usuários dos serviços públicos municipais, ampliando a possibilidade da comunidade e dos demais interessados exercerem seu direito de cidadania, seu acesso ao trabalho, à educação, à saúde, e suas atividades de lazer, de recreação, de esportes, de turismo, de diversão, e outros;

III - contribuir para o aumento da competitividade na exploração dos serviços e das atividades econômicas;

IV - modernização tecnológica.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 34
a)

II - Do Objeto da Concessão

Artigo 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, a outorga de concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, especialmente no inciso IX do artigo 7° e no artigo 94.

Parágrafo único - Os de serviços de transporte coletivo de que trata o *caput* deste artigo serão por meio de auto-ônibus e micro-ônibus, cuja outorga da concessão deverá ser feita para toda a área física do Município, de conformidade com as linhas que venham a ser estipuladas no ato convocatório da licitação por concorrência pública, assim como daquelas que venham a ser criadas futuramente, considerando-se preferencialmente a melhor proposta técnica e a melhor oferta de pagamento pela outorga.

Artigo 14 - O prazo da outorga de concessão para os serviços de transporte coletivo regular de passageiros será de 20 (vinte) anos. ***(EMENDA N° 02)***

Artigo 15 - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexados ou restituídos ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias neles edificados, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 6282/91
Fls. 39
a)

III - Do Processo Licitatório

Artigo 16 - O processo licitatório para a outorga da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros respeitará a modalidade de concorrência pública, considerando-se, para efeito de julgamento, a proposta mais vantajosa pela combinação da melhor proposta técnica e da melhor oferta de pagamento pela outorga, conforme disposto nesta lei complementar.

Artigo 17 - No edital de licitação que objetivar a concessão de que trata a presente lei complementar, além das exigências previstas na legislação competente e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

I. o objeto da licitação;

II. o prazo de concessão;

III. as garantias para participação na licitação;

IV. o critério para habilitação dos licitantes e julgamento das propostas;

V. os recursos admissíveis, e as informações sobre a licitação;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2292/97
Fls. 40
a)

VI. que a contratada obriga-se a implantar, executar e operar todos os serviços, instalações e atividades necessárias à adequada execução do objeto da concessão, inclusive aquelas previstas no sistema de transporte e outros itens descritos nesta lei complementar;

VII. que a contratada obriga-se a parar para embarque e desembarque dos usuários, unicamente nos pontos indicados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;

VIII. que a contratada deverá implantar, no Município de Bragança Paulista, instalações e espaços suficientes para a adequada manutenção e abrigo de seus veículos, no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato;

IX. que havendo notória demanda de passageiros, mediante solicitação do Poder Concedente, a concessionária obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da notificação, a instalar nos pontos das linhas de ônibus existentes, abrigos de proteção aos usuários, onde não houver, nos moldes a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal e, em igual sentido, nos pontos a serem implantados por necessidade das linhas existentes ou a serem implantadas, contando o prazo a partir da colocação oficial de cada ponto, desde que seja comprovada a real necessidade da instalação de cada abrigo, em processo administrativo devidamente fundamentado pela autoridade competente, limitando-se estas instalações a, no máximo, 5 (cinco) abrigos ao ano;

X. que, sempre que for conveniente ao interesse público, o Poder Executivo poderá determinar novas linhas;

XI. que a concessionária deverá manter os coletivos em bom estado de conservação e higiene, ficando a critério do Poder Executivo a fiscalização;

XII. que todos os acidentes que vierem a ocorrer com os coletivos ou por eles provocados, serão de única e inteira responsabilidade da concessionária e de condutores, a sua solução junto à parte contrária;

XIII. Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Parágrafo único - A infringência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos acima permitirá à Municipalidade rescindir o contrato firmado, se a devida notificação para atendimento não for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 - À vencedora do processo licitatório fica assegurada a exclusividade na operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiros, urbano, suburbano e rural, no Município, sendo-lhe adjudicadas as linhas já existentes, as eventualmente criadas pelo ato convocatório da licitação, e as que posteriormente vierem a ser implantadas.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2272/97
Fls. 41
a)

IV - Do Sistema de Transporte

Artigo 19 - A operadora da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros deve, obrigatoriamente, implantar e manter juntamente com a Prefeitura Municipal no que couber, o sistema de integração itinerante, sendo este, aquele que possibilite que o usuário seja transportado para qualquer localidade da área urbana do Município pagando apenas a tarifa estipulada.

Parágrafo Único - A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros ficará obrigada a construir e a manter pelo menos 2 miniterminais de ônibus além dos abrigos apropriados nos pontos de ônibus previstos, no mínimo, na presente lei complementar, por sua conta e risco, que possibilite a integração acima citada, conforme as necessidades de demanda dos serviços.

Artigo 20 - Nos terminais e nos pontos de ônibus, assim como na parte interna e externa dos auto-ônibus e micro-ônibus, será permitida a afixação de cartazes ou outra forma cabível de propaganda de natureza comercial, vedada expressamente a propaganda política.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/92
Fls. 4
a)

Parágrafo Único - A remuneração financeira auferida pela venda dos espaços e materiais publicitários previstos no *caput* deste artigo será de direito pertencente à empresa concessionária, que deduzirá tais remunerações dos investimentos em obras e instalações.

Artigo 21 - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", além dos veículos normalmente em tráfego, se obriga a ter reserva técnica correspondente à, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua frota atualizada, garantindo que o serviço possa ser mantido e operado sem supressão de viagens.

Parágrafo único - Na operação do "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", os veículos deverão afixar letreiro com a indicação da linha operada.

Artigo 22 - Fica terminantemente vedada a prática de tabagismo no interior dos veículos que executam prestação de serviços de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", ficando a operadora do serviço obrigada a fixar em local visível, no interior de seus veículos, os avisos contendo a seguinte frase: "É PROIBIDO FUMAR".

Artigo 23 - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" fica obrigada a transportar gratuitamente pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na forma das disposições regulamentares. ***(EMENDA Nº 03)***

Artigo 24 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, por decreto, sistemas de transporte coletivo integrado, assim como tantas quantas linhas forem necessárias, desde que comprovadas suas viabilidades e interesse da comunidade, incorporando-se os sistemas e as novas linhas ao contrato de concessão conforme disposto na presente lei complementar.

Artigo 25 - Quanto à execução da presente lei complementar, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, de conformidade com as peculiaridades de cada caso isolado, caberá à Prefeitura, quando não expresso no contrato de concessão:

I. construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

II. estabelecer e viabilizar, quando necessário, os locais do município, com indicação das vias e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência dos serviços, para implantação de instalações ou equipamentos pertinentes ao transporte coletivo;

III. estabelecer em conjunto com a concessionária, quando necessário, os tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e projetos;

IV. examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra ser executada pela concessionária;

V. fiscalizar as obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações fornecidas, assim como recebê-las e atestar sua conclusão.

Artigo 26 - Fica assegurado à Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, o direito de livre acesso aos veículos e instalações operacionais da concessionária no Município, visando à garantia de fiscalização do cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei complementar e no instrumento de concessão pela autoridade competente da Municipalidade.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2202/97
Fls. 43
a)

V - Dos Encargos da Concessionária

Artigo 27 - Constituem encargos e obrigações da concessionária:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2656/97
Fls. 44
a)

I - as disposições pertinentes para atender as condições do Sistema de Transporte, previsto na presente lei complementar;

II - as disposições pertinentes expressas no edital de licitação;

III - durante o período de concessão manter em serviço ônibus tipo urbano, com idade média da frota em operação no serviço objeto desta licitação de no máximo 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação e em bom estado de conservação, e devidamente padronizados conforme normas dos órgãos competentes da Prefeitura;

IV - que a concessionária deverá manter o número de ônibus suficiente à atender a demanda de cada setor da cidade, de forma que os usuários não viagem em situação de anormalidade, garantindo-lhes o conforto estabelecido nas normas técnicas do fabricante do equipamento utilizado, e ainda que os usuários sejam respeitados diuturnamente;

V - prestar serviços adequados aos usuários;

VI - cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - submeter-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, facilitando a ação e o cumprimento das determinações legais;

VIII - fornecer à contratante, quando solicitado, dados e informações detalhadas sobre o movimento de passageiros transportados;

IX - divulgar nos órgãos de imprensa de circulação e ou audiência no Município, sempre que solicitado pelo Município, informativo de esclarecimento sobre os serviços de transportes de interesse dos usuários.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2242/97
Fls. 46
a)

VI - Dos Encargos do Poder Concedente

Artigo 28 - Constituem encargos e obrigações do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma contratual;

V - extinguir a concessão nos casos previstos em lei, e no contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários;

VIII - sugerir novas providências visando a melhoria e fiel execução da concessão.

VII - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 29 - Constituem direitos e obrigações dos usuários:

I - os incisos de " I " a " VI " do art. 7º da Lei Federal nº 8.987/95;

II - solicitar a parada de ônibus fora do ponto e em lugar que melhor lhe aprouver após às 23h00, desde que no itinerário normal;

III - obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres sobre a licitação ou a concessão;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2292/97
Fls. 46
a)

VIII - Dos Custos, Remunerações e Tarifas

Artigo 30 - A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros será remunerada mediante pagamento efetuado pelos usuários, na forma de tarifa, fixada e reajustada, quando necessária, através de decreto, pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único - Ao fixar e reajustar os valores de que dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser considerado, através de planilha de cálculo de custos adequada:

I. os salários dos empregados da categoria e os respectivos encargos sociais;

II. o preço do combustível e dos lubrificantes;

III. os impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie que recaiam sobre o patrimônio ou atividade da concessionária;

IV. a justa remuneração do capital, inclusive relativo aos investimentos em obras e instalações;

V. a depreciação dos bens móveis e imóveis, inclusive instalações, veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

VI. os melhoramentos e a expansão do serviço concedido;

VII. o custo da Administração, que não será superior à 10% (dez por cento) dos custos operacionais diretos e indiretos relativos aos serviços prestados;

VIII. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IX. outros custos operacionais, desde que previamente reconhecidos pela Municipalidade.

Artigo 31 - As tarifas serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) para os estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante os dias letivos do período escolar.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº...../.....
Fls. 47
a).....

IX - Das Penalidades

Artigo 32 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desentendimento do disposto na presente lei complementar e nas demais normas legais, contratuais e regulamentares vigentes ou a serem editadas, inclusive pelo descumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - No caso de descumprimento do contrato de concessão pelo poder concedente, poderá ele ser rescindido mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços e atividades objeto da concessão não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado, podendo a Prefeitura Municipal intervir na operação do serviço ou da atividade, assumindo-o totalmente ou parcialmente, para restabelecer a regular e eficiente prestação do serviço ou atividade pelo prazo mínimo necessário.

Artigo 33 - Constituirá causa para declaração de caducidade da concessão a inobservância das condições estabelecidas nesta lei complementar, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto à concessionária, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 44
a)

Parágrafo 2º - Não acolhida a defesa, a Prefeitura declarará, por decreto, a caducidade da concessão, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial ficando caracterizado nesta hipótese esbulho possessório, se for o caso;

Parágrafo 3º - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime a concessionária de arcar com eventuais perdas e danos, nem a exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Artigo 34 - A Prefeitura poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público encampar o serviço concedido, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Artigo 35 - A concessão será declarada extinta pelo Executivo Municipal no caso de descumprimento das obrigações que a motivaram e a ela vinculadas.

X - Das Disposições Finais

Artigo 36 - Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, a seu exclusivo critério, prorrogar a concessão atualmente em vigor, por período igual ao necessário para realização do processo licitatório e contratação da nova concessão, ou, nos demais casos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando proteger a qualidade do atendimento aos usuários a custos adequados e garantir a indenização e a amortização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, assim como incentivar a continuidade, a atualidade, a regularidade, a segurança, a generalidade, a cortesia na sua prestação, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência operacional da prestação de serviços concedidos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 49
a)

Parágrafo 1° - A prorrogação somente será concedida se o processo for devidamente fundamentado com os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, porém, a concessão não será renovada se a empresa interessada estiver em débito decorrente de multas impostas nos termos da legislação municipal vigente, inclusive os débitos de origem tributária devidos ao Município, desde que transitado em julgado o procedimento executivo;

Parágrafo 2º - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente for contemplada com o disposto no *caput* deste artigo, fica obrigada a conceder, nas vendas de passes mensais, desconto de até 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço da tarifa para estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante dias letivos do período escolar;

Parágrafo 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente, a empresa poderá exigir certidão ou declaração do diretor do estabelecimento escolar em que estiver matriculado o estudante.

Artigo 37 - Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Município, mediante despacho fundamentado no processo respectivo, com a devida observância das normas constitucionais, das normas gerais pertinentes à matéria e dos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, o princípio da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - A garantia de direito dos usuários dos serviços eventualmente concedidos em razão desta lei complementar será observada na conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da aplicação do mandamento estatuído no código que estabelece as normas de proteção de defesa do consumidor.

Artigo 38 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei complementar, por decreto, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das licitantes para execução das obras, serviços e melhoramento pelo sistema de concessão no Município.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262 / 97
Fls. 50
a)

Artigo 39 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 40 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais n° 1.553, de 06 de outubro de 1977, e n° 2.222, de 23 de dezembro de 1987.

RELATÓRIO DA CJRDMAC: ***em função da aprovação das emendas n°s 01, 02 e 03, foram alterados, respectivamente, os artigos 3°, 14 e 23 do projeto. Onde constou a palavra "lei", foi colocado "lei complementar", por se tratar de projeto dessa natureza. Outras correções gramaticais foram processadas no texto, sem alteração de sentido.***

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2252/97
Fls. 51
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/97

Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

I - Das Disposições Preliminares

Artigo 1° - Esta lei complementar estabelece o regime e regula o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos e concessão de obras públicas referentes aos serviços de transporte coletivo no Município de Bragança Paulista, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, pelas demais disposições legais pertinentes à matéria, pelas condições estipuladas nos contratos, na presente lei complementar e, no que couber, na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Artigo 2º - Considera-se "Transporte Coletivo Regular" o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano, suburbano e rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual.

Artigo 3º - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo" o serviço prestado, mediante contrato de prestação de serviço por escrito, com empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados ou dirigentes da empresa, estudantes, por prazo determinado ou número de viagens, inserido na área territorial do município, explicitando as respectivas origens e destinos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 52
a)

Artigo 4º - Considera-se "Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Eventual" o serviço prestado, mediante contrato escrito de prestação de serviço, para uma viagem, no âmbito da área territorial do Município.

Artigo 5º - A prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros e sob regime de fretamento no Município será processada na forma estabelecida nesta lei complementar, e objetivará o desenvolvimento harmônico de tais serviços em favor do interesse coletivo.

Parágrafo único - As normas contidas na presente lei complementar aplicam-se, no que couber, ao transporte particular, mediante utilização de veículos próprios.

Artigo 6º - Observado o disposto na presente lei complementar, no que couber, a prestação de serviços de transporte coletivo sob regime de fretamento será efetuada mediante registro específico no setor competente da Municipalidade, que expedirá o certificado de autorização para a operação.

Parágrafo 1º - O registro para a prestação do serviço mencionado no *caput* deste artigo será permitido sempre a título precário, sendo ele pessoal e intransferível, mediante o pagamento dos tributos previstos em lei e terá validade pelo prazo máximo e renovável de 01 (um) ano, podendo, a qualquer tempo, ter sua renovação exigida ou ser revogado, desde que verificada a inobservância das normas legais pertinentes à matéria, o mau uso do veículo ou do equipamento definido ou o desvirtuamento da atividade autorizada, a critério da autoridade competente;

Parágrafo 2º - O registro de que trata o parágrafo anterior poderá ser cassado a qualquer tempo, se a empresa não renovar em época própria, quando exigida for a renovação ou por outro motivo de interesse público, a critério da autoridade competente;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 53
a)

Parágrafo 3º - Observadas as disposições mencionadas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras exigências cabíveis à espécie, não será concedido o registro, nem tampouco renovada a autorização para os interessados que:

I. não apresentem certificado de aprovação dos veículos na inspeção periódica de níveis de emissão de gases poluentes e ruídos;

II. não apresentem os veículos devidamente conservados;

III. não apresentem certidão negativa de débitos de tributos municipais expedida a menos de 90 (noventa) dias da data da renovação da autorização ou do pedido do registro;

IV. não apresentem contrato de prestação de serviços por escrito, conforme disposto nos artigos 3° e 4°.

Parágrafo 4º - Os condutores autônomos, que sejam proprietários de um só veículo, serão autorizados a operar fretamento, desde que devidamente registrados no órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo 5º - As empresas ou os condutores não registrados nos termos desta lei complementar, e que executarem os serviços referidos, terão seus veículos, equipamentos ou objetos apreendidos, aplicando-se-lhes as penalidades previstas no regulamento específico.

Artigo 7º - As empresas que operam serviço de transporte sob regime de fretamento com veículo próprio terão, a contar da data da publicação do regulamento respectivo:

a) prazo de 30 (trinta) dias para o registro previsto;

b) prazo de 60 (sessenta) dias para atender às demais exigências de caráter operacional.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 54
a)

Artigo 8° - As operadoras dos serviços de transportes citadas nos artigos anteriores deverão manter os veículos e equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

Artigo 9º - As concessões, de que tratam as disposições desta lei complementar, serão outorgadas através de contrato decorrente de procedimento licitatório, observados os critérios previstos para a modalidade de concorrência pública, mediante contrapartida financeira, se for o caso, conforme o que estabelecer as cláusulas editalícias e de acordo com o peculiar interesse do Município.

Parágrafo Único - Ressalvadas as disposições em contrário, as concessões de serviços públicos de que trata o *caput* deste artigo terão caráter oneroso e seu valor não poderá ser inferior àquele que deverá constar, compulsoriamente, no edital de licitação de cada caso isolado.

Artigo 10 - Os interessados nos termos do edital de licitação de que trata o artigo precedente apresentarão suas propostas e, dentre essas, por critérios objetivos, a Municipalidade escolherá a que lhe for mais vantajosa.

Artigo 11 - O eventual pagamento de remuneração pela concessão outorgada deverá ser feito na forma que determinar o contrato respectivo, e, o atraso não justificado por mais de 30 (trinta) dias acarretará a revogação da concessão.

Artigo 12 - As disposições constantes desta lei complementar têm por objetivo:

I - viabilizar a recomposição e organização do sistema de utilização de serviços, instalações, equipamentos e veículos abrangidos pelo transporte coletivo municipal na região urbana, suburbana e rural, atingidas pelo maior fluxo de usuários, visando ao estabelecimento de um sistema de transporte compatível e adequado com a demanda;

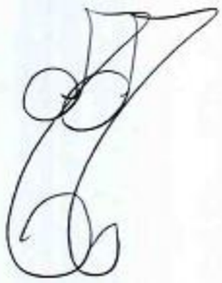

II - criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento, segurança, asseio, higiene e conforto dos usuários dos serviços públicos municipais, ampliando a possibilidade da comunidade e dos demais interessados exercerem seu direito de cidadania, seu acesso ao trabalho, à educação, à saúde, e suas atividades de lazer, de recreação, de esportes, de turismo, de diversão, e outros;

III - contribuir para o aumento da competitividade na exploração dos serviços e das atividades econômicas;

IV - modernização tecnológica.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 55
a)

II - Do Objeto da Concessão

Artigo 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, a outorga de concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, especialmente no inciso IX do artigo 7° e no artigo 94.

Parágrafo único - Os de serviços de transporte coletivo de que trata o *caput* deste artigo serão por meio de auto-ônibus e micro-ônibus, cuja outorga da concessão deverá ser feita para toda a área física do Município, de conformidade com as linhas que venham a ser estipuladas no ato convocatório da licitação por concorrência pública, assim como daquelas que venham a ser criadas futuramente, considerando-se preferencialmente a melhor proposta técnica e a melhor oferta de pagamento pela outorga.

Artigo 14 - O prazo da outorga de concessão para os serviços de transporte coletivo regular de passageiros será de 20 (vinte) anos.

Artigo 15 - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexados ou restituídos ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias neles edificados, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2052 / 97
Fls. 56
a)

III - Do Processo Licitatório

Artigo 16 - O processo licitatório para a outorga da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros respeitará a modalidade de concorrência pública, considerando-se, para efeito de julgamento, a proposta mais vantajosa pela combinação da melhor proposta técnica e da melhor oferta de pagamento pela outorga, conforme disposto nesta lei complementar.

Artigo 17 - No edital de licitação que objetivar a concessão de que trata a presente lei complementar, além das exigências previstas na legislação competente e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

I. o objeto da licitação;

II. o prazo de concessão;

III. as garantias para participação na licitação;

IV. o critério para habilitação dos licitantes e julgamento das propostas;

V. os recursos admissíveis, e as informações sobre a licitação;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2252/97
Fls. 57
a)

VI. que a contratada obriga-se a implantar, executar e operar todos os serviços, instalações e atividades necessárias à adequada execução do objeto da concessão, inclusive aquelas previstas no sistema de transporte e outros itens descritos nesta lei complementar;

VII. que a contratada obriga-se a parar para embarque e desembarque dos usuários, unicamente nos pontos indicados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;

VIII. que a contratada deverá implantar, no Município de Bragança Paulista, instalações e espaços suficientes para a adequada manutenção e abrigo de seus veículos, no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato;

IX. que havendo notória demanda de passageiros, mediante solicitação do Poder Concedente, a concessionária obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da notificação, a instalar nos pontos das linhas de ônibus existentes, abrigos de proteção aos usuários, onde não houver, nos moldes a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal e, em igual sentido, nos pontos a serem implantados por necessidade das linhas existentes ou a serem implantadas, contando o prazo a partir da colocação oficial de cada ponto, desde que seja comprovada a real necessidade da instalação de cada abrigo, em processo administrativo devidamente fundamentado pela autoridade competente, limitando-se estas instalações a, no máximo, 5 (cinco) abrigos ao ano;

X. que, sempre que for conveniente ao interesse público, o Poder Executivo poderá determinar novas linhas;

XI. que a concessionária deverá manter os coletivos em bom estado de conservação e higiene, ficando a critério do Poder Executivo a fiscalização;

XII. que todos os acidentes que vierem a ocorrer com os coletivos ou por eles provocados, serão de única e inteira responsabilidade da concessionária e de condutores, a sua solução junto à parte contrária;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 58
a)

XIII. Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Parágrafo único - A infringência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos acima permitirá à Municipalidade rescindir o contrato firmado, se a devida notificação para atendimento não for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 - À vencedora do processo licitatório fica assegurada a exclusividade na operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiros, urbano, suburbano e rural, no Município, sendo-lhe adjudicadas as linhas já existentes, as eventualmente criadas pelo ato convocatório da licitação, e as que posteriormente vierem a ser implantadas.

IV - Do Sistema de Transporte

Artigo 19 - A operadora da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros deve, obrigatoriamente, implantar e manter juntamente com a Prefeitura Municipal no que couber, o sistema de integração itinerante, sendo este, aquele que possibilite que o usuário seja transportado para qualquer localidade da área urbana do Município pagando apenas a tarifa estipulada.

Parágrafo Único - A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros ficará obrigada a construir e a manter pelo menos 2 miniterminais de ônibus além dos abrigos apropriados nos pontos de ônibus previstos, no mínimo, na presente lei complementar, por sua conta e risco, que possibilite a integração acima citada, conforme as necessidades de demanda dos serviços.

Artigo 20 - Nos terminais e nos pontos de ônibus, assim como na parte interna e externa dos auto-ônibus e micro-ônibus, será permitida a afixação de cartazes ou outra forma cabível de propaganda de natureza comercial, vedada expressamente a propaganda política.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2052/91
Fls. 59
a)

Parágrafo Único - A remuneração financeira auferida pela venda dos espaços e materiais publicitários previstos no *caput* deste artigo será de direito pertencente à empresa concessionária, que deduzirá tais remunerações dos investimentos em obras e instalações.

Artigo 21 - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", além dos veículos normalmente em tráfego, se obriga a ter reserva técnica correspondente à, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua frota atualizada, garantindo que o serviço possa ser mantido e operado sem supressão de viagens.

Parágrafo único - Na operação do "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", os veículos deverão afixar letreiro com a indicação da linha operada.

Artigo 22 - Fica terminantemente vedada a prática de tabagismo no interior dos veículos que executam prestação de serviços de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", ficando a operadora do serviço obrigada a fixar em local visível, no interior de seus veículos, os avisos contendo a seguinte frase: "É PROIBIDO FUMAR".

Artigo 23 - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" fica obrigada a transportar gratuitamente pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na forma das disposições regulamentares.

Artigo 24 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, por decreto, sistemas de transporte coletivo integrado, assim como tantas quantas linhas forem necessárias, desde que comprovadas suas viabilidades e interesse da comunidade, incorporando-se os sistemas e as novas linhas ao contrato de concessão conforme disposto na presente lei complementar.

99

Artigo 25 - Quanto à execução da presente lei complementar, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, de conformidade com as peculiaridades de cada caso isolado, caberá à Prefeitura, quando não expresso no contrato de concessão:

I. construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

II. estabelecer e viabilizar, quando necessário, os locais do município, com indicação das vias e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência dos serviços, para implantação de instalações ou equipamentos pertinentes ao transporte coletivo;

III. estabelecer em conjunto com a concessionária, quando necessário, os tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e projetos;

IV. examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra ser executada pela concessionária;

V. fiscalizar as obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações fornecidas, assim como recebê-las e atestar sua conclusão.

Artigo 26 - Fica assegurado à Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, o direito de livre acesso aos veículos e instalações operacionais da concessionária no Município, visando à garantia de fiscalização do cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei complementar e no instrumento de concessão pela autoridade competente da Municipalidade.

V - Dos Encargos da Concessionária

Artigo 27 - Constituem encargos e obrigações da concessionária:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 22824/97
Fls. 60

I - as disposições pertinentes para atender as condições do Sistema de Transporte, previsto na presente lei complementar;

II - as disposições pertinentes expressas no edital de licitação;

III - durante o período de concessão manter em serviço ônibus tipo urbano, com idade média da frota em operação no serviço objeto desta licitação de no máximo 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação e em bom estado de conservação, e devidamente padronizados conforme normas dos órgãos competentes da Prefeitura;

IV - que a concessionária deverá manter o número de ônibus suficiente à atender a demanda de cada setor da cidade, de forma que os usuários não viagem em situação de anormalidade, garantindo-lhes o conforto estabelecido nas normas técnicas do fabricante do equipamento utilizado, e ainda que os usuários sejam respeitados diuturnamente;

V - prestar serviços adequados aos usuários;

VI - cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - submeter-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, facilitando a ação e o cumprimento das determinações legais;

VIII - fornecer à contratante, quando solicitado, dados e informações detalhadas sobre o movimento de passageiros transportados;

IX - divulgar nos órgãos de imprensa de circulação e ou audiência no Município, sempre que solicitado pelo Município, informativo de esclarecimento sobre os serviços de transportes de interesse dos usuários.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 61
a)

VI - Dos Encargos do Poder Concedente

Artigo 28 - Constituem encargos e obrigações do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma contratual;

V - extinguir a concessão nos casos previstos em lei, e no contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários;

VIII - sugerir novas providências visando a melhoria e fiel execução da concessão.

VII - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 29 - Constituem direitos e obrigações dos usuários:

I - os incisos de " I " a " VI " do art. 7º da Lei Federal nº 8.987/95;

II - solicitar a parada de ônibus fora do ponto e em lugar que melhor lhe aprouver após às 23h00, desde que no itinerário normal;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2242/91
Fls. 62
a)

III - obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres sobre a licitação ou a concessão;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 63
a)

VIII - Dos Custos, Remunerações e Tarifas

Artigo 30 - A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros será remunerada mediante pagamento efetuado pelos usuários, na forma de tarifa, fixada e reajustada, quando necessária, através de decreto, pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único - Ao fixar e reajustar os valores de que dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser considerado, através de planilha de cálculo de custos adequada:

I. os salários dos empregados da categoria e os respectivos encargos sociais;

II. o preço do combustível e dos lubrificantes;

III. os impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie que recaiam sobre o patrimônio ou atividade da concessionária;

IV. a justa remuneração do capital, inclusive relativo aos investimentos em obras e instalações;

V. a depreciação dos bens móveis e imóveis, inclusive instalações, veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

VI. os melhoramentos e a expansão do serviço concedido;

VII. o custo da Administração, que não será superior à 10% (dez por cento) dos custos operacionais diretos e indiretos relativos aos serviços prestados;

VIII. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IX. outros custos operacionais, desde que previamente reconhecidos pela Municipalidade.

Artigo 31 - As tarifas serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) para os estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante os dias letivos do período escolar.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 69
a)

IX - Das Penalidades

Artigo 32 - À Prefeitura, através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desentendimento do disposto na presente lei complementar e nas demais normas legais, contratuais e regulamentares vigentes ou a serem editadas, inclusive pelo descumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - No caso de descumprimento do contrato de concessão pelo poder concedente, poderá ele ser rescindido mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços e atividades objeto da concessão não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado, podendo a Prefeitura Municipal intervir na operação do serviço ou da atividade, assumindo-o totalmente ou parcialmente, para restabelecer a regular e eficiente prestação do serviço ou atividade pelo prazo mínimo necessário.

Artigo 33 - Constituirá causa para declaração de caducidade da concessão a inobservância das condições estabelecidas nesta lei complementar, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto à concessionária, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 65
a)

Parágrafo 2º - Não acolhida a defesa, a Prefeitura declarará, por decreto, a caducidade da concessão, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial ficando caracterizado nesta hipótese esbulho possessório, se for o caso;

Parágrafo 3º - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime a concessionária de arcar com eventuais perdas e danos, nem a exonera das penalidades estabelecidas em lei.

Artigo 34 - A Prefeitura poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público encampar o serviço concedido, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Artigo 35 - A concessão será declarada extinta pelo Executivo Municipal no caso de descumprimento das obrigações que a motivaram e a ela vinculadas.

X - Das Disposições Finais

Artigo 36 - Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, a seu exclusivo critério, prorrogar a concessão atualmente em vigor, por período igual ao necessário para realização do processo licitatório e contratação da nova concessão, ou, nos demais casos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando proteger a qualidade do atendimento aos usuários a custos adequados e garantir a indenização e a amortização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, assim como incentivar a continuidade, a atualidade, a regularidade, a segurança, a generalidade, a cortesia na sua prestação, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência operacional da prestação de serviços concedidos.

Parágrafo 1° - A prorrogação somente será concedida se o processo for devidamente fundamentado com os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, porém, a concessão não será renovada se a empresa interessada estiver em débito decorrente de multas impostas nos termos da legislação municipal vigente, inclusive os débitos de origem tributária devidos ao Município, desde que transitado em julgado o procedimento executivo;

Parágrafo 2º - A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" que eventualmente for contemplada com o disposto no *caput* deste artigo, fica obrigada a conceder, nas vendas de passes mensais, desconto de até 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço da tarifa para estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante dias letivos do período escolar;

Parágrafo 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente, a empresa poderá exigir certidão ou declaração do diretor do estabelecimento escolar em que estiver matriculado o estudante.

Artigo 37 - Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Município, mediante despacho fundamentado no processo respectivo, com a devida observância das normas constitucionais, das normas gerais pertinentes à matéria e dos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, o princípio da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - A garantia de direito dos usuários dos serviços eventualmente concedidos em razão desta lei complementar será observada na conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da aplicação do mandamento estatuído no código que estabelece as normas de proteção de defesa do consumidor.

Artigo 38 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei complementar, por decreto, estabelecendo entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das licitantes para execução das obras, serviços e melhoramento pelo sistema de concessão no Município.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 22497
Fls. 66
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 67
a)

Artigo 39 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 40 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 1.553, de 06 de outubro de 1977, e nº 2.222, de 23 de dezembro de 1987.

Casa do Poder Legislativo, 29 de dezembro de 1997.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SÓLIS - 1º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2º Secretário

Conferido pelas servidoras
Solange e Érika. Em 23/12/97.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 68
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC nº 34/97

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 22/12/97	Por:
Relator: Arnaldo de Carvalho Pinto	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência: Parecer em conjunto	
Parecer emitido em: 22/12/97	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 22/12/97	Por:
Relator: Paulo Miguel Zenorini Paulo Marcio Garuda de Vasconcellos	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 22/12/97	

MEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2282/97
Fls. 69
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 34/97 - dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Bragança Paulista, e dá outras providências correlatas.

Autor: Executivo Recebimento: 18/12/97
Quórum: dois terço para aprovação
Audiência pública: não
Comissões: CJR, CFO

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Tramitação: extraordinária - edital 136/97
Ofício: CM 434/97
1ª Discussão 22/12/97
2ª Discussão 22/12/97

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22/12/97
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22/12/97
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 2125/97 em: 30/12/97
Prazo de sanção ou veto: 21/01/98
Documento de sanção ou veto: LC 163 de 30/12/97
BJD 03/01/98 - pag. 03

Conferido 19/1/98

DEL/sol

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, PRECEDIDA DE OBRAS PÚBLICAS, VINCULADAS AO SISTEMA DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO (I) Nº 002/98
CONTRATO Nº 008/99

CP: 001/98
FOLH.: 15 16 88
VISTO

Contrato que entre si celebram a Prefeitura do Município de Bragança Paulista e a empresa NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA, pela outorga de concessão de Serviços de Transporte Coletivo regular de passageiros, precedida de obras públicas, conforme consta do Edital de Concorrência Pública nº 001/98.

Aos quinze dias do mês de janeiro de 1999, nesta cidade, na sede da Prefeitura do Município de Bragança Paulista, à Av. Antônio Pires Pimentel n.º 2015, Centro, Inscrita no CGC/MF n.º 46.352.746/0001-65, na presença das testemunhas Infra-assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas a saber, de um lado a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, doravante denominada **"CONCEDENTE"**, neste ato representada pelo Senhor **JORGE SASAHARA**, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Bragança Paulista, e de outro lado a Empresa: Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda., CGC/MF n.º 45.606.720/0001-33, e, Inscrição Estadual nº 225.002.611.113, com sede em Bragança Paulista, à Rua Tupi, nº 100, doravante denominada **"CONCESSIONÁRIA"**, neste ato representada pelo Senhor **MANUEL JOSE RODRIGUES**, brasileiro, casado, sócio-gerente, residente e domiciliado à Rua Dr. Manoel José Villaça, n. 524, Jardim América, neste município, RG n.º 1.761.439-SSP-SP, e, inscrito no CPF nº 006.428.278-34, e pelo Senhor **BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA,** brasileiro, casado, sócio-gerente, residente e domiciliado na Capital deste estado, à Rua Engenheiro Edgar Egidio de Souza, nº 80, Bairro Santa Cecília, RG nº 1.870.869-SSS-SP, e, inscrito no CPF nº 107.928.138-04, firmam o presente CONTRATO, em consonância com os termos do Edital de Concorrência Pública n.º 001/98, que fica fazendo parte integrante deste, sujeitando-se, ainda, as normas gerais da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 8.883/94 e atualizações; da Lei 8.987 de 13/02/95, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias, especialmente a de n.º 1.531 e reedições; da Lei Orgânica do Município, e Lei Municipal Complementar nº 163/97, e sob as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DA OUTORGA DE CONCESSÃO

Execução de Serviços de Transporte Coletivo Regular de Passageiros, precedida de Obras Públicas, conforme anexos II, III, IV, XI, XII, XIII e XIV, do Edital que ficam fazendo parte integrante deste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços ora CONTRATADOS, serão executados por "OUTORGA DE CONCESSÃO", e serão iniciados, após a assinatura do contrato e da expedição da ordem de início dos serviços pela Secretária Municipal de Serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A concessionária pagará à Prefeitura a importância de R$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), pela outorga da concessão no dia da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O prazo de vigência deste Contrato de Outorga de Concessão será de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA

A garantia de fiel execução Contratual será de R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor previsto do contrato de concessão e pelo prazo estipulado pela concessão, mediante:

I – Caução em dinheiro ou título da dívida pública;
II – Seguro – Garantia;
III – Fiança Bancária.

A garantia será liberada ou restituída após a execução do Contrato, e quando em dinheiro, atualizada monetariamente;

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO DA TARIFA

O preço inicial da tarifa será de R$ 0,80 (oitenta centavos), contemplados todos os custos diretos, indiretos e benefícios.

O preço da tarifa será reajustado em conformidade com o Artigo 9º e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 8.987/95, sendo que a condição de equilíbrio econômico financeiro será aferida com base na planilha para cálculo de tarifa (Anexo XIII).

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR

Dá-se ao presente contrato o valor estimado de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

I – Obriga-se a concessionária a executar todos os serviços, objeto deste contrato, de acordo com os anexos II, III, IV, XI, XII, XIII e XIV, e com os planos de trabalho estabelecidos pela "CONCEDENTE", em consonância com o conteúdo da proposta comercial e dentro dos prazos previstos.

II – A "CONCESSIONÁRIA" deverá empregar na execução do ajuste, bem como na manutenção das atividades deles decorrentes, pessoal idôneo, devidamente habilitado, dele exigido perfeita disciplina e urbanidade no tratamento com o público em geral.

III – A "CONCESSIONÁRIA" é responsável, direta e exclusiva, pelos serviços objeto deste Contrato, respondendo por seus empregados e prepostos nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que, na execução de serviços, venham direta ou indiretamente, a provocar ou causar à "CONCEDENTE" ou a terceiros, devendo especialmente:

a) diligenciar permanentemente no sentido de preservar e manter a "CONCEDENTE" à margem de todas as reivindicações, queixas e representações de qualquer natureza, referente aos serviços;

b) responsabilizar-se por todas as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas transportes e translados, estadias, diária, gratificações, seguro-pessoal, seguros em geral, outras de natureza trabalhista, previdenciárias e fiscal e outros inerentes aos serviços contratados;

IV – A CONCESSIONÁRIA, por ocasião da assinatura do Contrato, deverá comprovar, mediante registro na Carteira de trabalho ou Contrato de prestação de serviço, e certificados de propriedade relativos a:

a) Pessoal e equipamentos para atender ao plano de trabalho dos terminais e abrigos especiais e paradas de ônibus, indicando o número de pessoas por especialidade, assim como o número e tipo dos equipamentos a serem utilizados;

b) Pessoal operacional, administrativo e de apoio e dos equipamentos para atender aos serviços objeto da concessão.

V – A CONCESSIONÁRIA por ocasião da assinatura do Contrato, deverá comprovar, mediante escritura ou contrato de locação, a existência de uma garagem com 6.759,09 m2 para:

PROT. GERAL Nº 20 / 99
Fls. 18
a)

M. I. B. P.
PROC. CPL Nº 001/98
FOLHA Nº 1691
VISTO

a) abrigo dos ônibus;
b) oficina mecânica;
c) oficina de funilaria e pintura;
d) borracharia e eletricista;
e) lavador.

VI – A CONCESSIONÁRIA, por ocasião da assinatura do contrato deverá, também, comprovar, mediante certificado, a propriedade dos veículos (ônibus) que comporão a frota para dar início aos serviços de transporte coletivo regular de passageiros.

VII - Os serviços da CONCESSIONÁRIA deverão ser prestados com qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

Por atraso injustificado na execução do contrato, ou por sua inexatidão total ou parcial, a Administração poderá, garantida defesa, aplicar ao licitante vencedor as sanções previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 8.883/94:

a) Advertência;

b) Perda do valor da garantia contratual;

c) Em caso de reincidência, cobrança em dobro do valor da garantia contratual;

d) Rescisão contratual no caso de nova reincidência das penalidades do estabelecido no item anterior;

e) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 2 (dois) anos;

f) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos de punição ou até que seja promovida a reabilitação; perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção mencionada no item "e".

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A base para a fiscalização dos serviços será o conjunto de fatores de avaliação que define o nível adequado de serviço.

A fiscalização dos serviços não isenta, nem diminui ou completa responsabilidade da concessionária, se qualquer inobservância ou omissão às cláusulas contratuais aqui estabelecidas.

A fiscalização dos serviços será feita pela Secretária Municipal de Trânsito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS USUÁRIOS

P. M. B. P.
PROC. Nº 001/98
FOLHA Nº 1692
VISTO

1) Receber serviço adequado;

2) Pagar tarifa;

3) Receber do poder concedente e da CONCESSIONÁRIA, informações para defesa de interesse individuais e coletivos;

4) Levar ao conhecimento do Poder Público e da "CONCESSIONÁRIA", as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

5) Comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA, prestação dos serviços;

6) Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO

São casos para extinção da outorga de Concessão dos serviços de transporte objeto deste contrato a encampação, a caducidade e a anulação, na hipótese de virem a ocorrer, conforme dispõe o artigo 35 da Lei Federal n.º 8.987/95.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REVERSÃO

I – Finda a concessão, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados ao sistema de transporte regular de passageiros, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em decreto;

II – No caso do Poder Concedente antecipar a extinção de Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes de indenização que será devida à CONCESSIONÁRIA;

III – A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Além das obrigações assumidas, a CONCESSIONÁRIA deverá obedecer ao detalhamento previsto, nos anexos que integram o Edital, para cada área de atividade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes contratantes elegem, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja o FORO da Comarca de Bragança Paulista, para dirimir as questões que, eventualmente as partes não consigam resolver por consenso.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 1999.

JORGE SASAHARA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
P/CONTRATANTE

MANUEL JOSE RODRIGUES
P/CONTRATADA

BELARMINO ASCENÇÃO MARTA
P/CONTRATADA

VISTO
Antonio Baptista de Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO

TESTEMUNHAS:

Nome: Keiko Inizobuto **RG n.º** 13.891.277-4

Nome: José Aip Tufani **RG n.º** 3.926.925

VISTO
Luiz Antonio T
Presidente da